Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1404/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22499/2012
PROTOCOLO	**:**	1263115
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:**	RR MERCATUDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO (A)	**:**	
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 97/2011
RELATOR (A)	**:**	WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO - PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – MODALIDADE CONVITE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – APROVAÇÃO

Constatado o cumprimento dos requisitos da lei e do regulamento e não apurado vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação instrumentalizada em nota de empenho de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013, da execução financeira do Empenho nº 758/2011, decorrente do Convite nº 97/2011, emitido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia a favor da empresa RR Mercatudo Comércio de Alimentos Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Daltro Fiúza, Prefeito a época.

A contratação supracitada tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de produtos de limpeza e higiene para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, sendo o valor pactuado em R$ 78.705,00 (setenta e oito mil setecentos e cinco reais).

O procedimento licitatório e a formalização do Empenho nº 758/2011 foram julgados regulares e legais, nos termos da Decisão Singular nº 4335/2013 (peça 40), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Após o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 311, I c/c a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade da execução financeira do empenho ora examinado, consoante Análise nº ANA-3ICE-3921/2014 (peça 40).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/ SUBSTITUTO-11804/2014(f. 44), opinou como segue:

> “Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Examina-se nestes autos a execução financeira do Empenho nº 758/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n 97/2011, onde deverão

ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

O procedimento licitatório deu origem a um único contrato, e sua execução financeira, estando em conformidade com os ditames do artigo 121, IV, "b", da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

A Nota de Empenho que instrui os autos foi emitida de acordo com o Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/6 e como determina a Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época).

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época), tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 78.705,00
VALOR EMPENHADO	R$ 78.705,00
NOTAS FISCAIS	R$ 78.705,00
NOTAS DE PAGAMENTOS	R$ 78.705,00

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, III, e 121, IV, "b", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade da Execução Financeira do Empenho nº 758/2011**,** emitido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia a favor da empresa RR Mercatudo Comércio de Alimentos Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado,

observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)